



PARECER

A Comissão de **Justiça e Redação** da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de examinar minuciosamente o projeto de Lei Nº **04/2018**, de autoria do vereador **Gilson Fernandes da Silva**, que dispõe a cerca das implicações da Lei de ficha Suja aos secretários municipais de Banabuiú, em conformidade com a emenda constitucional Nº 71/2012, que altera os art.s 92 e 152 da constituição do estado do Ceará, e dá outras providências.

É de Parecer Favorável

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 16 de Agosto de 2018.

A Comissão;

Joaquim Eudo Nunes de Oliveira
Joaquim Eudo Nunes de Oliveira
Presidente

Thiago de Sousa Oliveira
Thiago de Sousa Oliveira
Membro

Daniel Bandeira Lima
Daniel Bandeira Lima
Membro



PARECER

A Comissão de **Finanças e Orçamento** da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de examinar minuciosamente o projeto de Lei Nº **04/2018**, de autoria do vereador **Gilson Fernandes da Silva**, que dispõe a cerca das implicações da Lei de ficha Suja aos secretários municipais de Banabuiú, em conformidade com a emenda constitucional Nº 71/2012, que altera os art.s 92 e 152 da constituição do estado do Ceará, e dá outras providências.

É de Parecer Favorável

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 16 de Agosto de 2018.

A Comissão:

THIAGO DE SOUSA OLIVEIRA

Thiago de Sousa Oliveira
Presidente

JOAQUIM EUDO NUNES DE OLIVEIRA

Joaquim Eudo Nunes de Oliveira
Membro

MARIA DE FÁTIMA S. DA SILVA

Maria de Fatima S. da Silva
Membro



Câmara Municipal de Banabuiú
Para a Comissão de Finanças emitir parecer

Em 10/08/2018


Secretário(a)

Câmara Municipal de Banabuiú
Para a Comissão de Justiça emitir Parecer

Em 10/08/2018


Secretário(a)

Câmara Municipal de Banabuiú

APROVADO

Em 31/08/2018


Secretário

PROJETO DE LEI Nº. 04 /2018

DISPÕE ACERCA DAS IMPLICAÇÕES DA LEI DE FICHA "SUJA" AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE BANABUIÚ, EM CONFORMIDADE COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 71/2012 QUE ALTERA OS ARTS. 92 E 152 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ, no uso de suas atribuições legais, contidas na Lei Orgânica do Município, e nos arts. 7º, inciso IV, 37, inciso X e art. 51, IV da Constituição Federal de 1988, apresenta-se para apreciação do plenário, e, posterior, sancionamento do Prefeito de Banabuiú/CE, o presente projeto de lei:

Art.1º - O projeto de Lei aplica aos secretários municipais de Banabuiú, conforme art. 30, II, CF/88, os efeitos da emenda constitucional nº 71/12, nestes termos:

Art.2º - Os secretários municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade, no exercício dos direitos políticos, sendo vedada a nomeação daqueles considerados inelegíveis em razão de



atos ilícitos, nos termos da Lei Complementar de que trata o § 9º do art. 14 da Constituição Federal.

§1º. Os secretários municipais deverão, no ato da posse e anualmente, fazer declaração pública de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, a ser publicada no Diário Oficial do Estado e posta à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado.

§2º. As mesmas condições e vedações previstas no caput deste artigo aplicam-se à nomeação para os cargos de Secretário Adjunto e de outras autoridades que detenham, nos termos da lei, atribuições equiparadas ao de Secretário Municipal ou ao de Secretário Adjunto.”

Art. 3º. Fica vedada a nomeação ou a designação para cargos de provimento em comissão daqueles considerados inelegíveis, em razão de atos ilícitos nos termos da Lei Complementar de que trata o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, no âmbito da Administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo do Estado do Ceará.

Art. 4º. É vedada, ainda, a nomeação direta para compor listas para efeitos de investidura e promoção no âmbito do Poder Executivo, Poder Judiciário e do Poder Legislativo, daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da Lei Complementar de que trata o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, integrando critérios inarredáveis na escolha e nomeação de autoridades nos casos previstos nesta Constituição.”

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Gilson Fernandes da Silva
Presidente

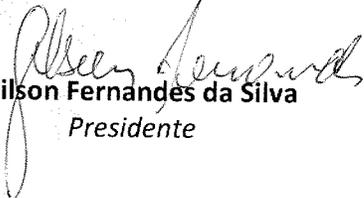


JUSTIFICATIVA

Em nosso ordenamento jurídico existe a hierarquia das normas jurídicas, tanto que, o memorável, Hans Kelsen, é autor da pirâmide das normas que traz em seu topo a constituição federal, como norma constitucional hierárquica e superior a serem seguidas pelas demais normas infralegais ou infraconstitucional. Segundo Hans Kelsen a Constituição Federal de 1988 retira sua validade de uma norma hipotética fundamental, ao defender que a norma em si já é necessária e goza de amparo legal e de validade.

A constituição federal de 1988, portanto, ocupa o ápice da pirâmide. Assim, as demais normas (estaduais, distritais e municipais) devem respeitá-la para não ter sua validade questionada, pois se isso ocorrer é previsto na própria CF/88 meios para que a norma seja expurgada do sistema.

Por este motivo, o presente projeto de lei busca harmonizar os preceitos federais (CF/88) aos membros públicos do poder municipal.


Gilson Fernandes da Silva
Presidente